



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 12 /2001

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Campos Altos. Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campos Altos e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Altos, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Artigo 2º: Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Campos Altos, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município;

Artigo 3º: A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único: O Tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Artigo 4º: As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

*Aprovado em
Projeto Lei N.º 12/2001*

*Aprovado em
19/03/2001
Projeto Lei N.º 13/2001*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º: Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Artigo 6º: As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Artigo 7º: Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo Único: O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Artigo 8º: A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Artigo 9º: O Prefeito Municipal no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei, a regulamentará por Decreto, definindo sua composição, garantida a participação de um membro do Legislativo Municipal.

Artigo 10: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 15 de Marco de 2001.

EZEQUIEL JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Sebastião Lemos de Andrade
Sebastião Lemos de Andrade
PRESIDENTE